**Projeto de Lei n°** 153/2024

**Interessado:** Vereador Chagas Catarino

**PARECER**

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "Institui o programa municipal de capacitação para monitor que atua nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até 11 (onze) anos de idade, no município de Natal e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 153/2024 de autoria do vereador Chagas Catarino, que "Institui o programa municipal de capacitação para monitor que atua nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até 11 (onze) anos de idade, no município de Natal e dá outras providências".

Em seus 07 (sete) artigos o Projeto de Lei nº 153/2024, assim dispõe (i) Torna obrigatória a presença do monitor com curso de capacitação para atuar nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até 11 (onze) anos de idade, na cidade de Natal. (art. 1º); (ii) Caberá ao monitor certificar-se de que todas as crianças estejam identificadas; garantir que cada criança esteja segura, utilizando cinto de segurança; assegurar que nenhuma criança seja deixada desacompanhada em qualquer momento durante a viagem e ao seu término, assegurar a entrada de todas as crianças no estabelecimento de ensino. (art. 2º); (iii) O profissional deverá apresentar-se ao trabalho devidamente identificado com crachá de monitor, e ter a sua certificação reconhecida pelas autoridades competentes, em especial pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito. § 1º - O não cumprimento deste artigo acarretará multa, suspensão e até o descredenciamento do permissionário do sistema de transporte escolar. (art. 3º, §1º); (iv) A Secretaria Municipal de Educação da Cidade de Natal, em conjunto com Departamento de Transportes Públicos (DTP) ficará responsável pelo curso de capacitação desses profissionais. (art. 4º); (v) O critério para aplicação do

valor da multa, da suspensão, bem como da exclusão apontada no artigo 3.º, será definido pela Secretaria Municipal de Educação, assim como pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito. (art. 5º); (vi) As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (art. 6º); (vii) vigência. (art. 7º).

Segundo o autor, esta proposta legislativa tem por finalidade os serviços de transporte escolar - público ou privado, gratuito ou não - de alunos com até 11 anos de idade no âmbito do sistema municipal de ensino. Normalmente, esse é o caso dos alunos das escolas públicas municipais e privadas que frequentam os cinco primeiros anos do ensino fundamental, eis que, idealmente, deve-se cursar o primeiro ano do referido nível de ensino aos seis anos; o segundo, aos sete; o terceiro, aos oito; o quarto, aos nove; e o quinto, até os onze. Ante o exposto, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de obrigar a presença de monitor nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, diga-se, devidamente capacitado para exercer de forma responsável a sua função; lamentavelmente crianças estão morrendo por falta de cuidados adequados no transporte escolar, e a capacitação desses profissionais é matéria que se impõe. Portanto, o que se pretende, é aumentar, urgente, as normas de segurança desse serviço de utilidade pública, considerado absolutamente fundamental nos dias atuais, para assegurar a Vida de nossas crianças.

O art. 227 da CF confere proteção integral da criança e do adolescente com absoluta prioridade. É dever do Estado proteger a infância e a adolescência. O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro.

Atribuiu a Constituição Federal competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

**II – DO VOTO**

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 01 de julho de 2024

.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR